



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.106/2019
Autos n.: 1.058.750
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacutinga
Entrada no MPC: 28/08/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Julio Cesar Moraes, na qual são apontadas possíveis ilegalidades no **Pregão Presencial n. 001/2019**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jacutinga para a contratação do serviço de transporte escolar naquele Município no exercício de 2019, no valor estimado de R\$3.931.496,84. (fls. 01/18)

2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/55.

3. Recebida a Denúncia (fls. 58), o Conselheiro Relator, antes de se manifestar sobre a pleiteada liminar de suspensão do certame, determinou a intimação do Secretário Municipal de Educação, Sr. Reginaldo Sydine Luiz, para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, bem como encaminhar cópia integral do processo licitatório. (fls. 60)

4. O Conselheiro Relator, no referido despacho, ainda recomendou ao responsável que se abstinhasse ***“de praticar qualquer ato tendente à contratação do objeto em exame, até que esta Corte se manifeste acerca do mérito da denúncia, sob pena de posterior responsabilização, caso sejam considerados procedentes os fatos denunciados”***. (grifos no original)

5. Posteriormente, foi juntada aos autos nova manifestação do denunciante, instruída com documentos. (fls. 62/170)

6. Intimado do despacho de fls. 60, o Secretário Municipal de Educação apresentou a manifestação de fls. 174/180, instruída com os documentos de fls. 181/427.

7. Seguiu-se a exame da Unidade Técnica às fls. 489/497, assim concluído:

Do exame dos autos, entende-se como irregular:

1. Item 3.5 - Limitação aos meios de impugnação ao edital, prevista nos itens 9.1.1 e 9.8 do instrumento convocatório.
Responsáveis: Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação, Maria Esmênia Furrier e Adalberto Barbosa Perugini, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

servidores da Secretaria de Educação e de Fazenda, todos na condição de signatários do edital.

2. Item 3.7 – Retificação do edital no item 2.2 do edital e não observância do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93. Responsáveis: Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação, Maria Esmênia Furrier e Adalberto Barbosa Perugini, respectivamente, servidores da Secretaria de Educação e de Fazenda, todos na condição de signatários do edital, e o Diretor do Departamento de Compras e Licitações que tornou pública a retificação da cláusula 2.2 do edital em comento.

Em que pesem as irregularidades, não se mostra razoável a suspensão do certame, vez que este já se encontra suspenso pela Administração, aguardando um pronunciamento desta Corte, conforme publicação em anexo. Numa ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, este Órgão Técnico sugere que sejam feitas as devidas retificações no edital em relação aos itens 3.5 e 3.7 desta análise, a permitir que seja dado seguimento ao certame e não traga prejuízo à coletividade.

Quanto ao **Item 3.6 desta análise** – Falha na previsão de devolução de envelopes de propostas comerciais de empresas inabilitadas - Item 14.4 do edital, entende-se que se trata de uma impropriedade incapaz de macular o procedimento licitatório, podendo ser recomendado à Administração Municipal que se abstenha de lançar nos próximos editais cláusulas editalícias com o mesmo teor.

Sugere-se, ainda, o desentranhamento da documentação de fls. 433/487, protocolizada em 12/04/2019, sob o n. 52218-11/2019, por tratar do edital de Concurso Público n. 01/2019 para a Guarda Municipal de Jacutinga, que não guarda pertinência com a matéria tratada nos presentes autos.

Por fim, entende esta Unidade Técnica que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, os responsáveis Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação, Maria Esmênia Furrier e Adalberto Barbosa Perugini, respectivamente, servidores da Secretaria de Educação e de Fazenda, todos na condição de signatários do edital, podem ser citados, para, querendo, apresentarem defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

8. O exame da Unidade Técnica foi instruído com **os documentos de fls. 498/499, que comprovam a suspensão do certame pela Administração Municipal**, atendendo recomendação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

9. Após o desentranhamento dos documentos de fls. 433/487, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 504/506, na qual, sem realizar aditamentos, requereu a citação dos responsáveis.

10. Citados, apresentaram defesa: o Sr. Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação e signatário do edital (fls. 514/532); a Sra. Maria Esmênia Furrier, servidora da Secretaria Municipal de Educação e signatária do edital (fls. 533/551); e o Sr. Adalberto Barbosa Perugini, servidor da Secretaria Municipal da Fazenda e signatário do edital (fls. 552/570).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. **Às fls. 573/577, o Secretário Municipal de Educação comunicou a anulação do Pregão Presencial n. 001/2019.** Logo em seguida, às fls. 582/666, encaminhou ao Tribunal de Contas a minuta do edital do Pregão Presencial n. 55/2019, deflagrado em substituição ao certame anulado.

12. A Unidade Técnica, então, efetuou o exame de fls. 668/674, assim concluído:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Limitação dos meios de impugnação e interposição de recursos, com a exigência da prática de tais atos mediante protocolo presencial.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Não definição se o MEI – Microempreendedor Individual pode cotar todas as rotas previstas no instrumento convocatório, ultrapassando seu limite de faturamento anual.
- Excesso de exigências sobre o sistema de geoposicionamento que a futura contratada deverá possuir.
- Falta de justificativa para a proibição de participação de consórcios na licitação.
- Falha grave na previsão de devolução de envelopes contendo as propostas comerciais das empresas inabilitadas.
- Ausência da legislação municipal no ato convocatório, além de sua indisponibilidade no site do município.

13. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

14. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Conforme demonstrado às fls. 573/577, o Pregão Presencial n. 001/2019, objeto da denúncia apresentada ao Tribunal de Contas, foi anulado pela Administração Municipal.

16. O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui farta jurisprudência no sentido de que a anulação do processo licitatório objeto da Denúncia acarreta a **perda do objeto** e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG¹, c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal

¹ Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

n. 13.105/2015², este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

17. Ocorre que, às fls. 582/666, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Reginaldo Sydine Luiz, encaminhou ao Tribunal de Contas o edital do Pregão Presencial n. 55/2019, deflagrado em substituição ao certame anulado.

18. Ressalte-se que, apesar de constar às fls. 588 “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO”, extrai-se do site da Prefeitura Municipal de Jacutinga que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 22 de julho de 2019³, o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial n. 55/2019 (cópia anexa). E em 31 de julho de 2019 foi publicada a decisão de suspensão do certame⁴ (cópia anexa).

19. Assim, considerando que já foi efetivamente publicado o edital do Pregão Presencial n. 55/2019 encaminhado ao Tribunal de Contas (fls. 588/666); e, ainda, considerando que se trata de certame com objeto idêntico ao daquele inicialmente examinado nos presentes autos, posteriormente anulado pela Administração Municipal; entende o Ministério Público de Contas não existir óbice para que o edital do novo certame deflagrado seja examinado, desde já, nos autos da presente Denúncia.

20. Tal exame, aliás, já foi efetuado pela Unidade Técnica no estudo de fls. 668/674, o qual o Ministério Público de Contas ratifica nesta oportunidade para também apontar como irregular a limitação dos meios de impugnação e interposição de recursos ao protocolo presencial.

21. Ocorre que a única irregularidade apontada pela Unidade Técnica no certame, no entendimento do Ministério Público de Contas, não se mostra suficiente para ensejar a citação dos responsáveis.

22. A decisão da Administração Pública que determinou a suspensão do Pregão Presencial n. 55/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 31 de julho de 2019 (cópia anexa), já reconhece ser irregular a proibição “*de envio pelos licitantes de recursos e impugnações via endereço eletrônico e correio*”.

23. A mesma decisão da Administração ainda reconhece “*a restrição indevida de não se admitir outras formas de comprovação de posse dos veículos pelas empresas que serão contratadas além do ‘lesing’*”.

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

³Disponível em https://www.jacutinga.mg.gov.br/site/doem_docs/doem_22_07_19.pdf

⁴ disponível em https://www.jacutinga.mg.gov.br/site/doem_docs/doem_31_07_19.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

24. Ao final da aludida decisão, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Reginaldo Sydine Luiz, suspende o certame “*para que sejam feitas as adequações necessárias no seu edital*”.

25. Assim, considerando já haver determinação da própria Administração Municipal para que sejam sanados os vícios apontados no Pregão Presencial n. 55/2019; bem como considerando a relevância do objeto licitado para a população do Município de Jacutinga; entende o Ministério Público de Contas que a presente Denúncia encontra-se em condições de ser apreciada em definitivo para, no mérito, reconhecer a regularidade do edital do Pregão Presencial n. 55/2019, após realizadas as adequações já explicitadas na decisão de suspensão do certame.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela extinção da presente Denúncia em relação ao Pregão Presencial n. 001/2019, sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei Federal n. 13.105/2015;
- b) considerando que as correções necessárias no **edital do Pregão Presencial n. 55/2019** já foram determinadas pelo Secretário Municipal de Educação na decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga em 31 de julho de 2019, **pela regularidade do referido certame;**
- c) seja o presente feito julgado com a urgência que o caso requer, considerando tratar-se de certame para contratação de transporte escolar ainda suspenso pela Administração Municipal, conforme informação disponível no site da Prefeitura Municipal.

27. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas